



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº: .....196...../2015**  
**165ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.12.2014**  
**PROCESSO Nº 1/0044/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201020901**  
**RECORRENTE: CEJUL e MALHARIA PAULISTA LTDA**  
**RECORRIDO: AMBOS**  
**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.**

**EMENTA: - ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS.**  
Mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.  
**Levantamento da Conta Financeira – Exercício 2008.**  
Documentos apresentados comprovam parcialmente a origem e o ingresso de numerário. Ação Fiscal **PARCIAL PROCEDENTE** conforme Laudo Pericial e demonstrativo elaborado pela Célula de Consultoria. Confirmada a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. Decisão amparada nos art. 127, 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97 e art. 92 § 8º da Lei nº 12.670/97. Penalidade prevista no art. 126 do mesmo diploma legal. Recurso Voluntário e Oficial conhecidos e não providos. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **MALHARIA PAULISTA LTDA.**

*“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de Substituição Tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Constatamos que a empresa apresentou em 2008 a falta de comprovação de empréstimos bancários, configurando deste modo Omissão de Receita. Razão de lavrarmos o presente Auto de Infração.”*

*Multa: R\$ 120.411,30*

O agente fiscal apontou como dispositivo infringido os artigo 18 da Lei nº 12.670/96, sugerindo como penalidade o art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a Omissão de Receitas no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, através da Demonstração das Entradas e Saídas – Planilha Financeira. Anexa: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização e Planilhas de Entrada de Recursos com Empréstimos não comprovados.

O contribuinte impugna o feito fiscal, alegando:

- 1 – a preliminar de nulidade por não ter recebido a documentação acostada ao auto de infração;
- 2 – que os empréstimos bancários ocorreram e estão lançados na contabilidade da empresa, conforme extratos bancários anexados;
- 3 – na hipótese de “Omissão de Saídas”, deveria ser aplicada a multa prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 por se tratar de empresa enquadrada no regime de Substituição Tributária e as operações estarem regularmente escrituradas.

O julgador singular com o objetivo de verificar a autenticidade dos documentos apresentados pela impugnante encaminha o processo para a Célula de Perícias e requer a apresentação pela autuada dos contratos de empréstimos bancários ou documentos que justifiquem outras origens de receitas, refazendo a planilha DESC referente ao período autuado.

Realizada a perícia, houve contestação ao laudo pericial com juntada de novos documentos o que resultou na elaboração de um segundo laudo pericial, reduzindo a base de cálculo da multa exigida.

Em primeira instância o julgador decidiu pela Parcial Procedência da acusação fiscal motivada pela redução do crédito tributário, comprovado pela apresentação de contratos e extratos bancários encaminhados a Célula de Perícia.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário alegando:

- 1 – Nulidade do feito fiscal por extrapolação do prazo máximo de conclusão da ação fiscal, tendo em vista que o mesmo iniciou a ação por duas vezes (60 dias), recebeu os documentos e não os devolveu quando do término da primeira ação, utilizando mais 120 dias;
- 2 – Nulidade por não constar a Ordem de Serviço inicial nem a comprovação das etapas de solicitação de reinício e aprovação pelo Orientador e designação pelo Coordenador da CATRI, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 06/2005;
- 3 – Que não admite a justificativa dada pela julgadora singular em não aceitar como comprovação de empréstimos bancários (Conta Garantida) declaração original expedida pela CEF no valor de R\$ 290.000,00;
- 4 – Mostra-se, também, inconformada com o fato da julgadora singular não ter considerado os extratos relacionados no quadro 3 da Célula de Perícia no valor total de R\$ 253.935,53, referentes a empréstimos creditados na conta da empresa pelo Banco SAFRA;
- 5 – Afirma, ainda, que existem contratos dos empréstimos relacionados no quadro 2, entretanto, não foram localizados, mas se encontram lançados na contabilidade;

6 – Caso não houvesse a comprovação e diante do fato da empresa se enquadrar no regime de Substituição Tributária e o fato das operações estarem regularmente escrituradas, admite como hipótese a aplicação do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, ou seja, penalidade de 1% das operações.

Requer, ao final, a NULIDADE ou a IMPROCEDÊNCIA, consoante argumentos expostos, e em último caso a aplicação da alíquota de 1%, conforme explicitado no item 6.

O Parecer de nº 17/2014, elaborado pela Célula de Consultoria e referendado pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada na 1ª Instância, nos termos e no valor do crédito tributário demonstrado neste parecer.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo afirma que a autuada omitiu receitas oriundas da venda de mercadorias, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008 identificadas através do levantamento financeiro/fiscal/contábil - DESC, infringido assim, o dispositivo do artigo 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96, sugerindo como penalidade a prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Preliminarmente a análise de mérito, devemos avaliar as nulidades suscitadas pela recorrente:

1 – Nulidade do feito fiscal por extrapolação do prazo máximo de conclusão da ação fiscal, tendo em vista que o mesmo iniciou a ação por duas vezes (60 dias), recebeu os documentos e não os devolveu quando do término da primeira ação, utilizando mais 120 dias. Referida nulidade deve ser afastada uma vez que o autuante cumpriu o prazo de 60 dias para a conclusão da ação fiscal, estabelecido na Ordem de Serviço nº 2010.28618.

2 – Nulidade por não constar a Ordem de Serviço inicial nem a comprovação das etapas de solicitação de reinício e aprovação pelo Orientador e designação pelo Coordenador da CATRI, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 06/2005. Também, deve ser afastada uma vez que as etapas mencionadas pela recorrente têm caráter meramente gerencial, não interferindo no procedimento de fiscalização e no Processo Administrativo Tributário, não sendo causa de nulidade do feito fiscal. Além disso, o ato designatório assinado pelo coordenador da CATRI em razão da caducidade da primeira ação fiscal goza de plena competência como autoridade designante, uma vez que atendeu as disposições contidas no art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:*

(...)

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

No que se refere ao mérito, verifica-se nos autos que a acusação está embasada no Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, conforme determina a Instrução Normativa nº 08/2010.

A metodologia empregada pela fiscalização encontra-se prevista na legislação tributária, art. 92, § 8º, IV, da Lei nº 12.670/96, conforme abaixo transcrito:

*Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.*

Como se observa no texto normativo acima reproduzido, o presente lançamento está fundamentado em norma prevista em lei. O agente fiscal ao elaborar a planilha Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa levou em consideração os valores declarados pelo contribuinte, identificando uma Omissão de Receitas - Substituição Tributária no montante de R\$ 1.204.113,00, oriundos de empréstimos bancários não comprovados.

O contribuinte em sua defesa afirma que os empréstimos bancários ocorreram e estão lançados e escriturados na contabilidade da empresa, conforme extratos bancários anexados.

O julgador singular com o objetivo de verificar a autenticidade dos documentos apresentados pela impugnante encaminha o processo para a Célula de Perícias para refazer a planilha DESC referente ao período autuado, requerendo a parte a apresentação dos contratos de empréstimos bancários ou documentos que justifiquem outras origens de receita.

Realizada a perícia, houve contestação ao laudo pericial com juntada de novos documentos o que resultou na elaboração de um segundo laudo pericial, reduzindo a base de cálculo para: R\$ 528.934,44, com a cobrança da multa de R\$ 52.893,44, o que resultou na decisão de Parcial Procedência do auto de infração pelo julgador singular.



Inconformada com a decisão singular o contribuinte não admite a justificativa dada pela julgadora de primeiro grau em não aceitar como comprovação de empréstimos bancários (Conta Garantida) declaração original expedida pela CEF no valor de R\$ 290.000,00, por não constar a discriminação nos extratos bancários do número da Cédula de Crédito Bancário (nº 2841559), ausência da assinatura na mencionada cédula e a falta de reconhecimento da firma (assinatura) do gerente da Caixa Econômica Federal.

A consultora tributária em comum acordo com a douta PGE entendeu que são plausíveis as alegativas da recorrente no que se refere à presunção de legitimidade na referida declaração, assinada em papel timbrado pela Instituição Financeira, entendendo que não há obrigatoriedade do reconhecimento de firma.

Ademais, os dados informados na mencionada declaração conferem com as cópias dos extratos apresentados (fls. 1135/1137) e Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida Caixa nº 28415559 (fls. 1037/1045).

No que se refere a não consideração do valor de R\$ 253.935,53, atinentes a empréstimos creditados na conta da empresa pelo Banco SAFRA, a consultora tem o mesmo entendimento da julgadora singular, ou seja, não há convicção e certeza do empréstimo bancário, uma vez que foram apresentados apenas os extratos, faltando apresentar os contratos correspondentes ou outro documento hábil, como uma declaração firmada pela Instituição Bancária.

Diante destas considerações a consultoria tributária elabora uma nova base de cálculo abaixo discriminada, considerando o empréstimo CEF comprovado através de declaração e extratos.

	BASE DE CÁLCULO
Julgamento Singular	R\$ 528.934,44
Empréstimo Comprovado	(-)R\$ 290.000,00
Nova Base de Cálculo	R\$ 238.934,44

Ressalta-se que após redução do montante indicado no auto de infração, permanece, ainda, a “Omissão de Saídas” de operações com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária por entradas (Comércio Atacadista de Tecidos), nos termos da autuação, razão pela qual deve ser mantida a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

No presente caso não cabe a aplicação do parágrafo único do art. 126 da referida lei, uma vez que se trata de presunção de omissão de saídas (empréstimos bancários não comprovados) e não há como comprovar que essa receita omitida foi regularmente escriturada.

Verifica-se, portanto, que os argumentos apresentados na peça recursal não têm substrato fático nem jurídico para ilidir a acusação fiscal. Diante da infração cometida à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do artigo art. 126 caput da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

*Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*



Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de cálculo	238934,44
ICMS	
Multa (10%)	23893,44
<b>Total</b>	<b>23893,44</b>

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: MALHARIA PAULISTA LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA e recorrido: AMBOS.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve negar-lhe provimento, para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. As preliminares de nulidade foram afastadas na 125ª Sessão Ordinária de 20 de outubro de 2014. Em tempo: a recorrente renunciou o pedido de realização de perícia anteriormente requisitado pela 1ª Câmara de Julgamento. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins. Presente à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Francisco Ivanildo Almeida de França  
**CONSELHEIRO**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**